



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.003707/2004-91  
Recurso nº : 129.483  
Acórdão nº : 201-79.757

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Sanmina - Sci do Brasil Integration Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 07  
Rubrica

### COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

### COMPENSAÇÃO. DCTF.

Valores lançados no auto de infração e que constem de pedido de compensação formulado anteriormente à ação fiscal devem ser excluídos da exigência, se comprovado que o direito creditório reconhecido foi suficiente para a efetivação de sua compensação.

### Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou o Relator pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Gileno Gurjão Barreto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/05/07  
Idriley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.003707/2004-91  
Recurso nº : 129.483  
Acórdão nº : 201-79.757

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte, relativo à Cofins, através do qual é questionada a ausência de recolhimento ou pagamento a menor de Cofins no período de abril a agosto e outubro a dezembro de 2001, com base em divergências entre as informações constantes nas DCTFs transmitidas pela contribuinte e os valores constantes de sua escrita contábil.

O Acórdão da DRJ em Campinas - SP constatou que, com relação aos débitos de julho, agosto, outubro e novembro de 2001, a contribuinte SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA. quitou-os, fato inclusive já reconhecido pela autoridade lançadora (fls. 87/88). Com relação aos débitos dos demais meses, alega a contribuinte que os mesmos foram objetos de pedido de compensação com créditos de IPI, formalizados no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.001464/2001-11. Assim, afastou o Acórdão também a exigência tributária sobre tais débitos, entendendo improcedente o lançamento fiscal.

Recorrido de ofício, em obediência ao art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e à Portaria MF nº 375/2001, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003707/2004-91  
Recurso nº : 129.483  
Acórdão nº : 201-79.757

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 021 05 107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

2ª CC-MF Fl.
-----------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e, em razão disso, passo a apreciá-lo.

Dada à minuciosa exposição da matéria fática trazida pelo Acórdão da DRJ em Campinas - SP, tomo como meus os argumentos lá esposados, reproduzindo-os a seguir:

*"6. Conforme relatado, a contribuinte foi autuada por ter a fiscalização verificado a existência de divergências entre os valores escriturados pela empresa na sua contabilidade, em confronto com aqueles declarados em DCTF.*

*7. Na impugnação interposta, a autuada esclarece que, dos débitos relativos a oito períodos de apuração, quatro foram pagos em espécie, enquanto que os demais foram compensados com créditos decorrentes de IPI, conforme pedidos de compensação tempestivamente protocolizados.*

*8. Dentre os documentos apresentados pela contribuinte, constam cópias dos Darf de recolhimento (fls. 76/79), relativos aos débitos apurados pela fiscalização, nos meses de julho/agosto/outubro e novembro/2001, e cujos valores já foram devidamente alocados pela autoridade lançadora, conforme se pode ver pelo extrato de fls. 87/88*

*9. Não resta dúvida, portanto, que os débitos dos períodos de apuração, citados foram devidamente quitados pela interessada.*

*10. Com relação aos débitos dos demais períodos, diz a contribuinte que todos eles foram objeto de pedidos de compensação com créditos de IPI, formalizados no processo administrativo fiscal nº 10830.001464/2001-11, conforme se pode comprovar pelos documentos juntados às fls. 68/69, 72/75 e 80/84.*

*11. A respeito desse assunto de compensação, a DRF/Campinas, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, exarou o despacho de fls. 95, relatando o desfecho do processo 10830.001464/2001-11 nos seguintes termos:*

*'Este processo decorre da autuação imposta à interessada, por débitos de COFINS escriturados no decorrer do ano-calendário de 2001, porém não declarados em DCTF (fls. 25/29).*

*Em sua defesa (fls. 32/44), a autuada, no que se relaciona à informação solicitada a este SEORT, alega quanto aos débitos da COFINS relativos aos PAs 04 a 06/2001 que, embora não os tivesse declarado em DCTF, procedera anteriormente à lavratura do Auto de Infração à formalização do processo nº 10830.001464/2001-11 pelo qual solicitava, entre outros, a compensação de tais débitos os quais estariam extintos quando da exigência fiscal objeto deste processo, motivo pelo qual entende a impugnante que não pode prosperar o lançamento efetuado.*

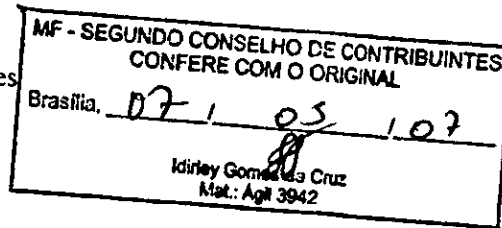
*A autuação em tela foi cientificada em 30/07/2004, enquanto que o processo a que alude a interessada foi protocolizado nesta DRF na data de 15/02/2001 (consulta COMPROT à fl. 91).*

*O referido processo trata de pedido de ressarcimento de IPI ao qual foram agregados pedidos de compensação com tributos indicados pela interessada, dentre os quais consta*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003707/2004-91  
Recurso nº : 129.483  
Acórdão nº : 201-79.757



solicitação formalizada no dia 10/09/2001 (fls. 92/93) na qual são indicados débitos de COFINS dos períodos de apuração de maio, junho e julho de 2001. Esse processo foi examinado por este SEORT sendo proferido Despacho Decisório em 22/10/2004 pelo qual foi parcialmente deferido o ressarcimento pleiteado, procedendo-se, então, às compensações no SIEF do que resultou a extinção dos débitos em questão, consoante demonstra a página do extrato do PROFISC juntada por cópia à fl. 94.

Do exposto, conclui-se que os débitos de COFINS relativos aos PAs 04 a 06/2001 objetos de exigência fiscal por este processo, encontram-se totalmente extintos, em virtude de pedido de compensação formalizado em 10/09/2001 no processo administrativo nº 10830.001464/2001-11.

12. Como se pode constatar pela transcrição do despacho, a DRF/Campinas homologou as compensações feitas pela contribuinte, relativas aos débitos de COFINS dos períodos de apuração 04/2001 a 06/2001, restando apenas o débito do mês de dezembro/2001, lançado no auto de infração, no importe de R\$8.771,87.

13. Quanto a esse período de apuração, a contribuinte alega que também fez a compensação, com o crédito resultante do ressarcimento de IPI, juntando a cópia do pedido de compensação às fls. 72, onde consta um valor ligeiramente superior ao lançado (R\$8.881,87).

14. Embora não conste do despacho da DRF/Campinas (fls. 95), este valor de R\$8.881,87 também foi devidamente compensado, consoante se pode verificar pelo exame do extrato de fls. 96/97, relativo ao processo administrativo fiscal nº 10830.001464/2001-11, onde constam as quitações dos débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração 04/2001 a 06/2001 (fls. 96), bem como a de dezembro/2001 (fls. 97).

15. Comprovado pela interessada que parte dos débitos lançados já constava em pedidos de compensação formulados, e que o restante foi devidamente pago, conforme cópias dos Darfs de recolhimento, resta somente concluir pela extinção total do crédito tributário.

16. Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a exigência fiscal remanescente do auto de infração."

Com essas considerações, entendo que o Acórdão recorrido não deve ser reformado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

